

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2024/000162

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

**EMENTA. FISCALIZAÇÃO. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL. PRÁTICA DE ATIVIDADES PRIVATIVAS SEM REGISTRO PROFISSIONAL. AUTODECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ESCRITURAÇÃO E ANÁLISE CONTÁBIL. PROVA DOCUMENTAL ROBUSTA. IRRELEVÂNCIA DO CARGO FORMAL OU VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DANO OU DOLO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA.** 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2024/000162, EM FACE DE PESSOA FÍSICA SEM REGISTRO NO CRC, PELA PRÁTICA DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL NO ÂMBITO DE ENTIDADE PÚBLICA. 2. REGULARMENTE CIENTIFICADO, O AUTUADO APRESENTOU DEFESA E INTERPÔS RECURSO VOLUNTÁRIO, ALEGANDO, EM SÍNTESE, INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO EM RAZÃO DO CARGO OCUPADO E AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATOS TÉCNICOS PRIVATIVOS. 3. A CONTROVÉRSIA CINGE-SE AO CONTEÚDO MATERIAL DAS ATIVIDADES EFETIVAMENTE DESEMPENHADAS, SENDO IRRELEVANTE A NOMENCLATURA DO CARGO OU A FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. 4. RESTOU COMPROVADO, POR MEIO DE DOCUMENTO OFICIAL DE FISCALIZAÇÃO PREENCHIDO PELO PRÓPRIO AUTUADO, O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÍPICAS DA ÁREA CONTÁBIL, CONSISTENTES NO REGISTRO DE ATOS E FATOS CONTÁBEIS, BEM COMO NA ANÁLISE DE FLUXO CONTÁBIL E FINANCEIRO, COM UTILIZAÇÃO DE TERMINOLOGIA TÉCNICA PRÓPRIA DA CIÊNCIA CONTÁBIL. 5. A AUTODECLARAÇÃO PRESTADA PELO RECORRENTE POSSUI ELEVADO VALOR PROBATÓRIO, NÃO TENDO SIDO INFIRMADA POR QUALQUER ELEMENTO TÉCNICO EM SENTIDO CONTRÁRIO, SENDO SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. 6. AS ATIVIDADES DESCRITAS INSEREM-SE NO NÚCLEO ESSENCIAL DAS ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DOS PROFISSIONAIS DA CONTABILIDADE, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, NÃO SE CONFUNDINDO COM FUNÇÕES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS OU DE APOIO. 7. A INFRAÇÃO PREVISTA NOS ARTS. 12 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46 POSSUI NATUREZA FORMAL, CONSUMANDO-SE COM O SIMPLES EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA SEM REGISTRO PROFISSIONAL, INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE DANO, VANTAGEM OU DOLO ESPECÍFICO. 8. A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE QUE EXERCE ATIVIDADE TÉCNICA SEM HABILITAÇÃO LEGAL. 9. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO, COM MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA.

**DECISÃO:** A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.870,00 (CINCO MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS), CORRESPONDENTE A 10 (DEZ) ANUIDADES**, NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA "B", DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020 E RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 458ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026.